

Art. 6.º Nas colónias onde haja missões hidrográficas constituídas, os chefes dos serviços de marinha tomarão as providências necessárias para que os capitães dos portos colaborem no trabalho, levantando ou coope-randa no levantamento dos portos da sua jurisdição, de-baixo da direcção técnica do chefe da missão, e ainda para que todo o auxílio seja prestado à missão pelas au-toridades marítimas da colónia.

Art. 7.º As nomeações dos oficiais de marinha para as missões hidrográficas das colónias serão feitas pelo Mi-nistério da Marinha a requisição do presidente da comis-são de cartografia.

Art. 8.º Para efeitos disciplinares, de tirocínios e de contabilidade na parte da despesa que fôr encargo do Ministério da Marinha são os navios hidrográficos em serviço nas colónias considerados navios de guerra de-pendentes do Ministério da Marinha.

Art. 9.º A contabilidade da despesa que fôr encargo da colónia compete à respectiva chefia dos serviços de marinha, à qual serão feitas as requisições de dinheiro ou material pelo chefe da missão.

Art. 10.º Compete à Comissão de Cartografia a pu-blicação das cartas das missões hidrográficas das coló-nias.

Art. 11.º Os comandos dos navios hidrográficos em serviço nas colónias correspondem-se com o Ministério da Marinha conforme os regulamentos em vigor para os navios de guerra, e em assuntos de carácter técnico cor-respondem-se com o presidente da Comissão de Carto-grafia.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprim-ir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de to-das as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1928.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Gutmarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 15:523

Considerando que o decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, estabelece nos n.ºs 8.º e 9.º dos arti-gos 12.º e 22.º que os oficiais e sargentos têm direito à contagem para efeitos de reforma do tempo de ser-viço nas colónias com o aumento de 60 por cento para o serviço prestado na Guiné, S. Tomé e Timor e de 50 por cento nas restantes colónias, e ao aumento de 0,14 por cento do vencimento de reforma por cada período de trinta dias de serviço colonial; mas nada dispõe a tal respeito acêrca dos cabos e soldados, clarins, corne-teiros, ferradores e artífices;

Considerando que o mesmo decreto não regula a forma da contagem do aumento de tempo de serviço aos ofi-ciais e praças naturais das colónias;

Considerando que aos cabos, soldados e seus equipar-ados sempre foi contado o referido aumento;

Considerando ainda que o decreto de 14 de Novembro de 1901 regulava a forma por que era contado o aludido aumento aos oficiais e praças naturais das colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Mi-nistro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos cabos, soldados, clarins, corneteiros, ferradores e artífices o disposto nos n.ºs 8.º e 9.º dos artigos 12.º e 22.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927.

Art. 2.º Aos oficiais e praças de pré só serão aplica-das as disposições do artigo anterior quando sirvam em colónia diferente daquela de onde são naturais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de to-das as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1928.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 15:524

Considerando que o decreto n.º 15:314, que regulou o fabrico e comércio dos vinhos espumosos, suscitou vá-rias reclamações;

Considerando que essas reclamações são desencontra-das, e tanto que nalgumas delas se invocam no sentido contrário as mesmas razões;

Considerando os direitos e os interesses em causa em face da economia nacional e da viticultura em especial;

Considerando que só por meio de um minucioso in-quérito, quer sob o ponto de vista tecnológico, quer co-mercial, se poderá averiguar das condições de existên-cia e desenvolvimento de tam interessante indústria vi-nícola e da sua expansão comercial, nos mercados colo-niais e estrangeiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-ções:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-guinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 15:314, que regula o fabrico e comércio dos vinhos espumosos, salvo o disposto:

a) Nos seus artigos 15.º e 17.º e seus parágrafos quanto à obrigatoriedade do registo dos produtores e fa-bricantes de vinhos espumosos, qualquer que seja o pro-cesso de fabrico que adoptem;

b) Nos artigos 18.º e 28.º na parte aplicável para o efeito da realização do inquérito a que o primeiro dêstes artigos se refere.

Art. 2.º É prorrogado por trinta dias, contados da data da publicação do presente diploma, o prazo para a inscrição dos produtores e fabricantes de vinhos espu-mosos, nos termos prescritos pelo decreto n.º 15:314.

§ 1.º Aos indivíduos ou firmas que não estiverem ins-critos no registo a que alude o artigo 15.º do decreto n.º 15:314, será vedada a exportação dos seus produtos e incorrerão nas penalidades a que se refere o artigo 22.º do mesmo diploma.

§ 2.º O inquérito acima referido será ordenado pelo

Ministro da Agricultura, sob proposta da Comissão Central de Viticultura, devendo os seus resultados servir de base a um novo diploma que regule o fabrico e commercio dos vinhos espumosos.

§ 3.º A inscrição no registo dos produtores e fabricantes de vinhos espumosos far-se há com dispensa de pagamento da verba a que se refere o § único do artigo 14.º do decreto n.º 15:314:

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.